



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 44-79.2016.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (29ª ZONA ELEITORAL - LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: DEMOCRATAS - DEM DE LAJEADO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: CARLOS CINI MARCHIONATTI

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do DEMOCRATAS - DEM de LAJEADO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário (fl. 130-132).

Contrarrazões, à fl. 148, pelo Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 25/11/2016, sexta-feira (fl. 135), e o recurso foi interposto no dia 30/11/2016 (fl. 137), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03-05, 122), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II – Da citação dos responsáveis pelo partido

Especificamente das fls. 102-106, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro -, sendo determinada a citação apenas do órgão partidário para que oferecesse defesa em relação às irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, cabe destacar que a ausência de citação dos responsáveis constitui violação aos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nessa linha, em razão da inobservância da citação dos dirigentes, a desconstituição da sentença é decisão imperativa, razão pela qual o MPE opina pelo retorno dos autos à origem, para que o ato seja realizado.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

No caso *sub examine*, a Unidade Técnica da Zona Eleitoral recomendou a desaprovação das contas por ter identificado que pagamentos referentes a serviços contábeis foram realizados através de conta caixa, sem trânsito por conta corrente, contrariando o artigo 4º, inciso II, e o artigo 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, o que compromete a regularidade das contas.

A sentença decidiu no mesmo sentido, julgando desaprovadas as contas. Vejamos os fundamentos:

Os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/1995, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas as Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, que disciplinam a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, cumpre salientar que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme as suas esferas de competência. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015 determina, em seu art. 28, inciso I, a obrigatoriedade dos Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestarem contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 32, caput).

Da análise dos autos, especialmente do Relatório para Expedição de Diligências de fl. 66 e Relatório Conclusivo do Exame das Contas de fl. 99, constata-se que nas contas apresentadas consta a irregularidade relativa a pagamentos referentes aos serviços contábeis realizados através da conta caixa, sem que estes tenham transitado pela conta bancária, contrariando o art. 4º, inciso II, e art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

O apontamento referido tem por objetivo concluir que as falhas e omissões comprometem a regularidade, a confiabilidade, a consistência e a transparência das demonstrações contábeis, prejudicando a análise financeira desta prestação de contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul é a seguinte:

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Inércia do interessado quando instado a sanar as falhas apontadas. Omissão de conta-corrente na Relação de Contas Bancárias; não apresentação de documentos exigidos pela legislação de regência; omissão da situação patrimonial do imóvel utilizado como sede partidária; recebimento de recurso de origem não identificada. Irregularidades que comprometem a transparência e a credibilidade da contabilidade apresentada. Recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos recebidos de fonte não identificada. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Fixada a sanção pelo período de dois meses, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação. (Prestação de Contas Nº 84-22.2014.6.21.0000, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relator: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/02/2016). (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, cumpre destacar que, com base na análise da prestação de contas realizada pela Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 100) é pela desaprovação das contas, em atenção ao art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em que pese as manifestações do DEM de Lajeado/RS de fls. 107/109 e 123/126, nas quais o órgão partidário refere a impossibilidade de ter efetuado os depósitos de valores em conta inexistente na época dos fatos, em razão de "problemas burocráticos", tal argumento não é plausível. Neste sentido, cumpre destacar o disposto no art. 6º da Resolução 23.464/2015:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I - do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II - das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III - dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV - dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

[...]

Sendo assim, resta incontroversa a irregularidade apurada na presente prestação de contas, razão pela qual acolho a recomendação da Unidade Técnica (fls. 99 e 115) e do Ministério Público Eleitoral (fl. 100) para a sua desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do partido DEMOCRATAS – DEM do município de LAJEADO/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante os fundamentos declinados, e determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, a contar do trânsito em julgado desta decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a irregularidade evidenciada nos autos, acolho a sentença nos seus exatos fundamentos, assim como o exame técnico que a embasou, para opinar pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela desconstituição da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que os dirigentes sejam citados, na forma dos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015; no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7dfu6k38sk7m7qjcc2mk78548685576149248170601230100.odt